SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012191-26.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: CARLOS EDUARDO DE LOURENÇO
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente do primeiro réu há mais de vinte anos e que em razão disso em 2010 a gerente de sua conta lhe ofereceu um seguro residencial.

Alegou ainda que disse a ela que sua casa era construída em alvenaria e madeira, mas a mesma respondeu que tal fato seria irrelevante, de sorte que o contrato de seguro foi implementado e renovado automaticamente em face da segunda ré.

Salientou que recentemente celebrou outro contrato de seguro, agora para seu automóvel, e foi então informado pelo corretor que o primeiro réu não fazia seguro residencial de casas com as mesmas característica da sua, o que seu atual gerente acabou confirmando.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que sofreu.

As preliminares arguidas em contestação não

merecem acolhimento.

A legitimidade do primeiro réu para figurar no polo passivo da relação processual é induvidosa, porquanto sua íntima ligação com os fatos trazidos à colação transparece evidente.

Aliás, todo o episódio teve início por provocação da gerente que cuidava da conta do autor e que nessa condição lhe ofereceu o seguro residencial ventilado.

Já a prescrição da ação não se cogita porque apenas recentemente o autor teve conhecimento da dimensão do problema em que foi envolvido e mesmo assim por intermédio de um outro corretor de seguros.

Não se vislumbra, portanto, o decurso do lapso temporal para a propositura da demanda.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, os réus admitiram que o seguro firmado junto ao autor não abrange determinados tipos de residência, dentre eles as que são construídas em alvenaria e madeira (fl. 107, item 24), além de indicarem a cláusula contratual que daria respaldo à sua posição (fl. 108).

Isso em vez de atuar em favor dos réus milita

contra eles.

Na verdade, é inconcebível que o autor conscientemente tenha firmado um contrato de seguro residencial sabendo que a cobertura correspondente seria excluída precisamente pela condição peculiar da construção de sua casa.

Nenhum argumento lógico aponta nessa direção, a não ser que ele acreditasse que essa circunstância não teria relevância, como destacou que lhe garantiu a gerente do primeiro réu.

Patenteia-se nesse contexto que no mínimo houve a inobservância por parte dos réus de um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Os réus, portanto, pelo menos não prestaram a devida informação ao autor de que sua residência não poderia ser objeto do seguro contratado, isso se não se considerar que a incorreta notícia em sentido contrário teria acontecido.

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, que o negócio não se consumou legitimamente, acreditando o autor em situação na verdade inexistente.

O panorama traçado impõe a restituição dos valores pagos pelo autor ao longo do tempo, sob pena de se consagrar o inconcebível enriquecimento sem causa dos réus em seu detrimento cristalizado em não lhe prestar a devida cobertura na hipótese de eventual sinistro.

Os réus na realidade recebem sem que houvesse possibilidade de contraprestação alguma em caso de necessidade.

De igual modo, reputo que pelas peculiaridades da espécie estão configurados os danos morais suportados pelo autor.

Cliente há mais de vinte anos do primeiro réu, seria lícito supor que tratamento como o verificado não tivesse vez, sendo induzido a fazer contrato que de antemão não lhe renderia a contrapartida para a qual se destinava.

É natural o sentimento negativo que o acometeu, valendo registrar que as testemunhas Leila Lopez Rossi e Luiz César Rossi confirmaram o abalo de vulto sofrido pelo autor ao tomar conhecimento de que por anos sua residência não estava coberta pelo seguro contratado e até que o problema fosse regularizado.

Isso com certeza o afetou, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, ultrapassando em larga medida a hipótese ao mero dissabor inerente à vida cotidiana e ao singelo descumprimento contratual.

Os danos morais, em consequência, estão

caracterizados.

O valor da indenização deverá ser fixado a partir dos critérios usualmente seguidos em casos dessa natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor as quantias de R\$ 3.747,92, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que lhe deu ensejo, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA